

## JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir o Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo e Resíduos Sólidos, como instrumento de fortalecimento da fiscalização ambiental e de promoção da participação social na preservação do espaço urbano.

O descarte irregular de lixo e resíduos sólidos constitui prática recorrente que compromete a limpeza urbana, a saúde pública, a drenagem das águas pluviais e a qualidade ambiental, além de gerar custos adicionais ao erário para a remoção e destinação adequada desses materiais. Trata-se, portanto, de problema que demanda atuação integrada entre o Poder Público e a coletividade.

Nesse contexto, a proposição busca criar mecanismo de incentivo à colaboração dos munícipes, reconhecendo o papel fundamental da população na identificação de infratores. A previsão de recompensa proporcional ao valor da multa efetivamente arrecadada visa estimular denúncias qualificadas, acompanhadas de elementos mínimos de prova, aumentando a eficiência das ações fiscalizatórias.

Importante destacar que o pagamento do incentivo está condicionado à efetiva comprovação da infração, à identificação do infrator, à observância do devido processo administrativo — com garantia do contraditório e da ampla defesa — e, ainda, ao efetivo ingresso da receita nos cofres públicos.

Ademais, o projeto estabelece salvaguardas contra abusos, ao prever sanções para denúncias de má-fé, desestimulando condutas temerárias ou com intuito de prejudicar terceiros, o que reforça a seriedade e a credibilidade do Programa.

Sob o aspecto jurídico, a proposta encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da participação popular na gestão pública, além de se alinhar às diretrizes da política nacional de resíduos sólidos e às normas municipais de posturas e limpeza urbana.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com seu apoio para a aprovação da matéria.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**PAULO ANDRÉ FANECO**  
Vereador – NOVO

**RAQUEL SARTORI**  
Vereadora – PL

## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À DENÚNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Garça, o Programa de Incentivo à Denúncia de Descarte Irregular de Lixo e Resíduos Sólidos, com a finalidade de estimular a participação da população na fiscalização e no combate às infrações à legislação ambiental e de posturas municipais.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I – coibir o descarte irregular de lixo e resíduos sólidos em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, áreas verdes, cursos d’água e demais locais proibidos;
- II – promover a conscientização ambiental da população;
- III – auxiliar os órgãos de fiscalização na identificação de infratores;
- IV – contribuir para a melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental do Município.

**Art. 3º** Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia acerca do descarte irregular de lixo ou resíduos sólidos, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** É assegurado ao denunciante o direito ao anonimato, garantida a confidencialidade das informações prestadas, vedada qualquer forma de retaliação.

**Art. 4º** O denunciante que contribuir para a identificação do infrator fará jus ao recebimento de incentivo correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

**§ 1º** O direito ao incentivo de que trata o caput fica condicionado à apresentação de denúncia fundamentada, instruída com elementos mínimos de prova, tais como registros fotográficos, vídeos, identificação do infrator ou de veículo, indicação do local e do horário da ocorrência, ou outros meios idôneos que possibilitem a apuração da infração.

**§ 2º** O pagamento do incentivo somente será devido após:

- I – a comprovação da infração pela autoridade competente;

II – a identificação do infrator;

III – o regular processamento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e

IV – o efetivo recolhimento da multa aos cofres públicos.

§ 3º O valor do incentivo será calculado sobre o montante efetivamente arrecadado, vedado qualquer pagamento antecipado.

§ 4º Na hipótese de múltiplas denúncias relativas ao mesmo fato, o incentivo será devido ao denunciante cuja contribuição tenha sido determinante para a identificação do infrator, conforme apurado pela autoridade competente.

**Art. 5º** O denunciante que agir de má-fé, mediante a apresentação de denúncia falsa, fraudulenta ou com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito a:

I – perda do direito ao incentivo;

II – aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade prevista para a infração indevidamente denunciada;

III – responsabilização civil e criminal, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

Assinado de forma digital por PAULO ANDRE BERTONE FANECO:21976356890  
Dados: 2026.04.09 16:21:39 -03'00'

**PAULO ANDRÉ FANECO**  
Vereador – NOVO

Assinado de forma digital por MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA:07570424816  
Dados: 2026.04.09 16:21:50 -03'00'

**RAQUEL SARTORI**  
Vereadora – PL